



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000779/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.979 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente SEBASTIÃO SILVA BRANDÃO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO TRABALHISTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do IRPF retirando da base de cálculo as seguintes verbas: 1- reflexos comissões férias indenizadas + 1/3 (R\$ 15,49); 2- Juros Tributáveis (R\$ 48.927,52).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente)

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1644.944 17ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 28 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, Exercício 2005, que lhe reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 37.781,56 para R\$ 5.499,17.

Foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pagos pelo Banco Itaú S/A, CNPJ: 60.701.190/000104 no valor de R\$139.534,04 e a glosa do imposto retido na fonte pelo Banco Itaú, CNPJ: 60.701.010916 no valor de R\$ 37.781,56.

Em 07/03/2008, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05 na qual alega, em síntese:

- Os rendimentos referem-se ao processo trabalhista nº 993/99 e foram recebidos a título de indenização.
- Acrescenta que todo rendimento auferido em função da perda de emprego será indenizatório e, por esta razão, isento de tributação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O presente processo trata da impugnação ao lançamento relativo ao ano-calendário 2003, Exercício 2004 por meio do qual foi constatada a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e a glosa do imposto retido na fonte.

O requerente alega que todas as verbas recebidas em função de sua saída do Banco Itaú S.A. teriam caráter indenizatório.

Entretanto, há que se distinguir as verbas de caráter salarial tais como horas-extras, aviso prévio trabalhado, 13ºsalário etc das verbas de caráter indenizatório como por exemplo o aviso prévio indenizado, as férias recebidas em pecúnia, FGTS.

Não cabe a alegação do contribuinte de que todas as verbas auferidas quando da demissão da empresa seriam indenizatórias, pois como acima demonstrado há verbas que possuem caráter indenizatório e outras não.

O documento de fls. 11/12 traz a informação acerca dos valores auferidos por meio do processo nº 993/99 que sofrem incidência do imposto de renda, de valor total R\$ 139.434,04. Percebe-se que este valor é composto por diferenças de comissões, reflexos das comissões no 13º salário e nas férias gozadas e ainda os juros correspondentes.

Estas rubricas correspondem a verbas de natureza salarial, não incluem verbas que seriam pagas a título de indenização a qualquer título.

Assim, o valor de R\$ 139.434,04 deverá ser mantido no lançamento e o valor de R\$ 37.781,56 (DARF de fl. 15, recolhimento de fl. 26 e DIRF de fl. 27) foi corretamente compensado com o imposto devido.

O requerente teve o valor de R\$ 37.781,56 glosado em função da divergência existente entre o CNPJ por ele informado na declaração de ajuste e o informado em DIRF. Por esta razão, e levando em conta que o referido valor já foi considerado no lançamento, a glosa será mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2013, Recurso Voluntário, fls. 34 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a retenção do IR sobre verbas indenizatórias de natureza trabalhista é ilícita e o cidadão despedido imotivadamente recebe proventos a título de indenização.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.979 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.000779/2008-17

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente alega que todos os rendimentos recebidos da rescisão de trabalho são isentos.

O documento de fls. 11/12 traz a informação acerca dos valores auferidos por meio do processo n.º 993/99 que sofrem incidência do imposto de renda, de valor total R\$ 139.434,04. Percebe-se que este valor é composto por diferenças de comissões, reflexos das comissões no 13º salário, nas férias gozadas, nas férias indenizadas e ainda os juros correspondentes.

Em relação as verbas constantes às e-fls. 12 entendo que não compõem a base de cálculo do IRPF as verbas: reflexos comissões férias ind. + 1/3 (R\$ 15,49) e Juros Tributáveis (R\$ 48.927,52), conforme art. 62, da Instrução Normativa da RFB n.º1.500/2014, que assim prevê:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 18 de fevereiro de 2005);

(...)

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 1º de dezembro de 2008);

(...)

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado.

(...)

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

(...)

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

(...)

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho,

em reclamatória trabalhista ou não, observado o disposto no § 8º; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

As demais verbas possuem natureza salarial e estão sujeitas a incidência de IRPF.

O requerente teve o valor de R\$ 37.781,56 glosado em função da divergência existente entre o CNPJ por ele informado na declaração de ajuste e o informado em DIRF. Por esta razão, e levando em conta que o referido valor já foi considerado no lançamento, a glosa será mantida.

Desta forma, devem ser retiradas da base de cálculo do IRPF as seguintes verbas: reflexos comissões férias ind. + 1/3 (R\$ 15,49) e Juros Tributáveis (R\$ 48.927,52).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do IRPF retirando da base de cálculo as seguintes verbas:

- 1- reflexos comissões férias indenizadas + 1/3 (R\$ 15,49);
- 2- Juros Tributáveis (R\$ 48.927,52)

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho